Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: OCEANAIR LINHAS AEREAS S.A Nº ANAC: 30000010421

| | | Div. Ativa: Sim - EF | | | Tipo Usuário: Integral | | | ±UF: SP | | | |
|---------|------------------|----------------------|--------------------|------------------|------------------------|----------------------|---------------|--------------------|-------|----------|-----------------------|
| Receita | NºProcesso | Processo SIGAD | Data Vencimento | Data Infração | Valor Original | Data do Pagamento | Valor Pago | Valor Utilizado | Chave | Situação | Valor Débito (R\$) |
| 2081 | 642866145 | 60800139962201125 | 08/09/2014 | 18/07/2011 | R\$ 3.500,00 | 08/09/2014 | 3.500,00 | 3.500,00 | | PG | 0,00 |
| 2081 | 643005148 | 60800181967201151 | 18/09/2014 | 01/09/2011 | R\$ 8.750,00 | 18/09/2014 | 8.750,00 | 8.750,00 | | PG | 0,00 |
| 2081 | 643012140 | 60800199470201199 | 18/09/2014 | 16/09/2011 | R\$ 3.500,00 | 18/09/2014 | 3.500,00 | 3.500,00 | | PG | 0,00 |
| 2081 | 643013149 | 60800199458201184 | 18/09/2014 | 16/09/2011 | R\$ 3.500,00 | 18/09/2014 | 3.500,00 | 3.500,00 | | PG | 0,00 |
| 2081 | 643331146 | 00058097170201366 | 06/10/2017 | 30/10/2013 | R\$ 7.000,00 | 06/10/2017 | 7.000,00 | 7.000,00 | | PG | 0,00 |
| 2081 | 643395142 | 00058034165201261 | 03/10/2014 | 26/04/2012 | R\$ 20.000,00 | | 0,00 | 0,00 | | RE2 | 0,00 |
| 2081 | 643396140 | 00058029233201271 | 03/10/2014 | 26/03/2012 | R\$ 25.000,00 | | 0,00 | 0,00 | | RE2 | 0,00 |
| 2081 | <u>643728141</u> | 00058071189201382 | 23/11/2017 | 20/06/2013 | R\$ 7.000,00 | | 0,00 | 0,00 | | DC2 | 8.581,29 |
| 2081 | 643847144 | 00058066996201201 | 22/09/2017 | 25/05/2012 | R\$ 7.000,00 | 26/12/2017 | 8.554,69 | 8.554,69 | | PG | 0,00 |
| 2081 | 643848142 | 00058064597201205 | 22/09/2017 | 25/05/2012 | R\$ 7.000,00 | 26/12/2017 | 8.554,69 | 8.554,69 | | PG | 0,00 |
| 2081 | 643849140 | 00058064742201240 | 09/11/2017 | 25/05/2012 | R\$ 7.000,00 | 31/01/2018 | 8.507,80 | 8.507,80 | | PG | 0,00 |
| 2081 | 643850144 | 00058066895201221 | 22/09/2017 | 25/05/2012 | R\$ 7.000,00 | 26/12/2017 | 8.554,69 | 8.554,69 | | PG | 0,00 |
| 2081 | 643851142 | 00058064738201281 | 09/10/2017 | 25/05/2012 | R\$ 7.000,00 | 26/12/2017 | 8.509,89 | 8.509,89 | | PG | 0,00 |
| 2081 | 643852140 | 00058064724201268 | 22/09/2017 | 25/05/2012 | R\$ 7.000,00 | 26/12/2017 | 8.554,69 | 8.554,69 | | PG | 0,00 |
| 2081 | 643853149 | 00058066890201207 | 09/11/2017 | 25/05/2012 | R\$ 7.000,00 | 31/01/2018 | 8.507,80 | 8.507,80 | | PG | 0,00 |
| 2081 | 643854147 | 00058066871201272 | 06/10/2017 | 25/05/2012 | R\$ 7.000,00 | 28/12/2017 | 8.509,89 | 8.509,89 | | PG | 0,00 |
| 2081 | 643855145 | 00058066901201241 | 22/09/2017 | 25/05/2012 | R\$ 7.000,00 | 27/12/2017 | 8.554,69 | 8.554,69 | | PG | 0,00 |
| 2081 | 643856143 | 00058064788201269 | 22/09/2017 | 25/05/2012 | R\$ 7.000,00 | 27/12/2017 | 8.554,69 | 8.554,69 | | PG | 0,00 |
| 2081 | 643857141 | 00058066906201273 | 09/11/2017 | 25/05/2012 | R\$ 7.000,00 | 31/01/2018 | 8.507,80 | 8.507,80 | | PG | 0,00 |
| 2081 | 643858140 | 00058064752201285 | 22/09/2017 | 25/05/2012 | R\$ 7.000,00 | 27/12/2017 | 8.554,69 | 8.554,69 | | PG | 0,00 |
| 2081 | 643859148 | 00058064745201283 | 22/09/2017 | 25/05/2012 | R\$ 7.000,00 | 28/12/2017 | 8.554,69 | 8.554,69 | | PG | 0,00 |
| 2081 | 643860141 | 00058066804201258 | 22/09/2017 | 25/05/2012 | R\$ 7.000,00 | 27/12/2017 | 8.554,69 | 8.554,69 | | PG | 0,00 |
| 2081 | 643861140 | 00058066888201220 | 22/09/2017 | 25/05/2012 | R\$ 7.000,00 | 26/12/2017 | 8.554,69 | 8.554,69 | | PG | 0,00 |
| 2081 | 643862148 | 00058064663201239 | 22/09/2017 | 25/05/2012 | R\$ 7.000,00 | 27/12/2017 | 8.554,69 | 8.554,69 | | PG | 0,00 |
| 2081 | 643863146 | 00058064612201215 | 09/10/2017 | 25/05/2012 | R\$ 7.000,00 | 26/12/2017 | 8.509,89 | 8.509,89 | | PG | 0,00 |
| 2081 | 643864144 | 00058064606201250 | 09/10/2017 | 25/05/2012 | R\$ 7.000,00 | 28/12/2017 | 8.509,89 | 8.509,89 | | PG | 0,00 |
| 2081 | 643865142 | 00058064610201218 | 22/09/2017 | 25/05/2012 | R\$ 7.000,00 | 27/12/2017 | 8.554,69 | 8.554,69 | | PG | 0,00 |
| 2081 | 643866140 | 00058064672201220 | 22/09/2017 | 25/05/2012 | R\$ 7.000,00 | 27/12/2017 | 8.554,69 | 8.554,69 | | PG | 0,00 |
| 2081 | 643867149 | 00058064684201254 | 22/09/2017 | 25/05/2012 | R\$ 7.000,00 | 26/12/2017 | 8.554,69 | 8.554,69 | | PG | 0,00 |
| 2081 | 643868147 | 00058064620201253 | 09/10/2017 | 25/05/2012 | R\$ 7.000,00 | 26/12/2017 | 8.509,89 | 8.509,89 | | PG | 0,00 |
| 2081 | 643869145 | 00058064688201232 | 09/11/2017 | 25/05/2012 | R\$ 7.000,00 | 31/01/2018 | 8.507,80 | 8.507,80 | | PG | 0,00 |
| 2081 | 643870149 | 00058064778201233 | 22/09/2017 | 25/05/2012 | R\$ 7.000,00 | 27/12/2017 | 8.554,69 | 8.554,69 | | PG | 0,00 |
| 2081 | 643871147 | 00058064603201216 | 22/09/2017 | 25/05/2012 | R\$ 7.000,00 | 27/12/2017 | 8.554,69 | 8.554,69 | | PG | 0,00 |
| 2081 | 643889140 | 00058063980201238 | 22/09/2017 | 25/05/2012 | R\$ 7.000,00 | 26/12/2017 | 8.554,69 | 8.554,69 | | PG | 0,00 |
| 2081 | 643890143 | 00058064049201277 | 22/09/2017 | 25/05/2012 | R\$ 7.000,00 | 28/12/2017 | 8.554,69 | 8.554,69 | | PG | 0,00 |
| 2081 | 643891141 | 00058063859201214 | 09/11/2017 | 25/05/2012 | R\$ 7.000,00 | 31/01/2018 | 8.507,80 | 8.507,80 | | PG | 0,00 |
| 2081 | 643892140 | 00058064036201206 | 09/11/2017 | 25/05/2012 | R\$ 7.000,00 | 31/01/2018 | 8.507,80 | 8.507,80 | | PG | 0,00 |
| 2081 | 643893148 | 00058063893201281 | 09/11/2017 | 25/05/2012 | R\$ 7.000,00 | 31/01/2018 | 8.507,80 | 8.507,80 | | PG | 0,00 |
| 2081 | 643894146 | 00058064032201210 | 09/11/2017 | 25/05/2012 | R\$ 7.000,00 | 31/01/2018 | 8.507,80 | 8.507,80 | | PG | 0,00 |
| 2081 | 643896142 | 00058063965201290 | 09/11/2017 | 25/05/2012 | R\$ 7.000,00 | 31/01/2018 | 8.507,80 | 8.507,80 | | PG | 0,00 |
| 2081 | 643897140 | 00058064120201211 | 09/11/2017 | 25/05/2012 | R\$ 7.000,00 | 31/01/2018 | 8.507,80 | 8.507,80 | | PG | 0,00 |
| 2081 | 643898149 | 00058064058201268 | 22/09/2017 | 25/05/2012 | R\$ 7.000,00 | 28/12/2017 | 8.554,69 | 8.554,69 | | PG | 0,00 |
| 2081 | 644366144 | 00058064617201230 | 24/11/2017 | 25/05/2012 | R\$ 7.000,00 | | 0,00 | 0,00 | | DC2 | 8.581,29 |
| 2081 | 644369149 | 00058064045201299 | 24/11/2017 | 25/05/2012 | R\$ 7.000,00 | | 0,00 | 0,00 | | DC2 | 8.581,29 |
| 2081 | 644371140 | 00058064101201295 | 24/11/2017 | 25/05/2012 | R\$ 7.000,00 | | 0,00 | 0,00 | | DC2 | 8.581,29 |
| 2081 | 644372149 | 00058063880201210 | 24/11/2017 | 25/05/2012 | R\$ 7.000,00 | | 0,00 | 0,00 | | DC2 | 8.581,29 |
| 2081 | 644374145 | 00058064018201216 | 22/12/2017 | 25/05/2012 | R\$ 7.000,00 | 21/12/2017 | 7.000,00 | 7.000,00 | | PG | 0,00 |
| | | | | | | | | | | | |

| 2081 | 653194166 | 00065060646201586 | 15/04/2016 | 24/03/2015 | R\$ 7.000,00 | | 0,00 | 0,00 | RE2 | 0,00 |
|------|------------------|-------------------|------------|------------|---------------|------------|----------|----------|-----|-----------|
| 2081 | 653195164 | 00067005105201494 | 15/04/2016 | 26/08/2014 | R\$ 7.000,00 | | 0,00 | 0,00 | RE2 | 0,00 |
| 2081 | 653196162 | 00067003190201537 | 15/04/2016 | 05/01/2014 | R\$ 7.000,00 | | 0,00 | 0,00 | RE2 | 0,00 |
| 2081 | 653207161 | 00067005004201413 | 15/04/2016 | 08/08/2014 | R\$ 7.000,00 | | 0,00 | 0,00 | RE2 | 0,00 |
| 2081 | 653208160 | 00058020089201215 | 15/04/2016 | 13/02/2012 | R\$ 7.000,00 | | 0,00 | 0,00 | RE2 | 0,00 |
| 2081 | 653580161 | 00067002732201554 | 06/05/2016 | 24/04/2015 | R\$ 3.500,00 | | 0,00 | 0,00 | CAN | 0,00 |
| 2081 | 653581160 | 00058016977201225 | 06/05/2016 | 17/10/2011 | R\$ 3.500,00 | 14/04/2016 | 3.500,00 | 3.500,00 | PG | 0,00 |
| 2081 | 653582168 | 60850011616200973 | 06/05/2016 | 01/10/2009 | R\$ 8.750,00 | 06/05/2016 | 8.750,00 | 8.750,00 | PG | 0,00 |
| 2081 | 653717160 | 00058027376201591 | 20/05/2016 | 31/01/2015 | R\$ 1.400,00 | 20/04/2016 | 1.400,00 | 1.400,00 | PG | 0,00 |
| 2081 | 653718169 | 00058041002201588 | 20/05/2016 | 26/04/2015 | R\$ 3.500,00 | 20/05/2016 | 3.500,00 | 3.500,00 | PG | 0,00 |
| 2081 | 653880160 | 00058011213201596 | 27/05/2016 | 04/09/2014 | R\$ 3.500,00 | 25/05/2016 | 3.500,00 | 3.500,00 | PG | 0,00 |
| 2081 | 654337165 | 00065114716201361 | 17/06/2016 | 06/03/2013 | R\$ 3.500,00 | 17/06/2016 | 3.500,00 | 3.500,00 | PG | 0,00 |
| 2081 | <u>654381162</u> | 60800114272201163 | 17/06/2016 | 12/11/2010 | R\$ 7.000,00 | | 0,00 | 0,00 | RE2 | 0,00 |
| 2081 | 654382160 | 60800114247201180 | 17/06/2016 | 12/11/2010 | R\$ 7.000,00 | | 0,00 | 0,00 | RE2 | 0,00 |
| 2081 | <u>654470163</u> | 60800111174201174 | 24/06/2016 | 26/01/2011 | R\$ 4.000,00 | | 0,00 | 0,00 | DC1 | 5.529,19 |
| 2081 | 656035160 | 00067002866201575 | 11/08/2016 | 10/05/2015 | R\$ 7.000,00 | | 0,00 | 0,00 | DC1 | 9.512,99 |
| 2081 | <u>656036169</u> | 00067002866201575 | 11/08/2016 | 10/05/2015 | R\$ 7.000,00 | | 0,00 | 0,00 | DC1 | 9.512,99 |
| 2081 | 656037167 | 00067002866201575 | 11/08/2016 | 10/05/2015 | R\$ 7.000,00 | | 0,00 | 0,00 | DC1 | 9.512,99 |
| 2081 | <u>656038165</u> | 00067002866201575 | 11/08/2016 | 10/05/2015 | R\$ 7.000,00 | | 0,00 | 0,00 | RE2 | 0,00 |
| 2081 | 656073163 | 00058052238201205 | 12/08/2016 | 04/06/2012 | R\$ 7.000,00 | | 0,00 | 0,00 | RE2 | 0,00 |
| 2081 | 656390162 | 00065110162201412 | 01/09/2016 | 13/06/2014 | R\$ 17.500,00 | | 0,00 | 0,00 | DC1 | 23.588,24 |
| 2081 | 656645166 | 00058074374201248 | 16/09/2016 | 20/06/2012 | R\$ 7.000,00 | | 0,00 | 0,00 | DC1 | 9.435,29 |
| 2081 | 656654165 | 00058019962201219 | 16/09/2016 | 16/02/2012 | R\$ 7.000,00 | | 0,00 | 0,00 | RE2 | 0,00 |
| 2081 | 656660160 | 00058068666201241 | 16/09/2016 | 30/07/2012 | R\$ 17.500,00 | | 0,00 | 0,00 | DC1 | 23.588,24 |
| 2081 | 656762162 | 00067006923201412 | 23/09/2016 | 30/09/2014 | R\$ 7.000,00 | | 0,00 | 0,00 | RE2 | 0,00 |
| 2081 | 656763160 | 00067006923201412 | 23/09/2016 | 30/09/2014 | R\$ 7.000,00 | | 0,00 | 0,00 | RE2 | 0,00 |
| 2081 | 656764169 | 00067006923201412 | 23/09/2016 | 30/09/2014 | R\$ 7.000,00 | | 0,00 | 0,00 | RE2 | 0,00 |
| 2081 | 656765167 | 00067006923201412 | 23/09/2016 | 30/09/2014 | R\$ 7.000,00 | | 0,00 | 0,00 | RE2 | 0,00 |
| 2081 | <u>656766165</u> | 00067006923201412 | 23/09/2016 | 30/09/2014 | R\$ 7.000,00 | | 0,00 | 0,00 | RE2 | 0,00 |
| 2081 | 656768161 | 00067006923201412 | 23/09/2016 | 30/09/2014 | R\$ 7.000,00 | | 0,00 | 0,00 | RE2 | 0,00 |
| 2081 | 656769160 | 00067006923201412 | 23/09/2016 | 30/09/2014 | R\$ 7.000,00 | | 0,00 | 0,00 | RE2 | 0,00 |
| 2081 | 656770163 | 00067006923201412 | 23/09/2016 | 30/09/2014 | R\$ 7.000,00 | | 0,00 | 0,00 | RE2 | 0,00 |
| 2081 | 656772160 | 00067006923201412 | 23/09/2016 | 30/09/2014 | R\$ 7.000,00 | | 0,00 | 0,00 | RE2 | 0,00 |
| 2081 | 656773168 | 00067006923201412 | 23/09/2016 | 30/09/2014 | R\$ 7.000,00 | | 0,00 | 0,00 | RE2 | 0,00 |
| 2081 | <u>656774166</u> | 00067006923201412 | 23/09/2016 | 30/09/2014 | R\$ 7.000,00 | | 0,00 | 0,00 | RE2 | 0,00 |
| 2081 | <u>656775164</u> | 00067006923201412 | 23/09/2016 | 30/09/2014 | R\$ 7.000,00 | | 0,00 | 0,00 | RE2 | 0,00 |
| 2081 | <u>656776162</u> | 00067006923201412 | 23/09/2016 | 30/09/2014 | R\$ 7.000,00 | | 0,00 | 0,00 | RE2 | 0,00 |
| 2081 | 656777160 | 00067006923201412 | 23/09/2016 | 30/09/2014 | R\$ 7.000,00 | | 0,00 | 0,00 | RE2 | 0,00 |
| 2081 | <u>656778169</u> | 00067006923201412 | 23/09/2016 | 30/09/2014 | R\$ 7.000,00 | | 0,00 | 0,00 | RE2 | 0,00 |
| 2081 | <u>656780160</u> | 00067006923201412 | 23/09/2016 | 30/09/2014 | R\$ 7.000,00 | | 0,00 | 0,00 | RE2 | 0,00 |
| 2081 | 656781169 | 00067006923201412 | 23/09/2016 | 30/09/2014 | R\$ 7.000,00 | | 0,00 | 0,00 | RE2 | 0,00 |
| 2081 | 656784163 | 00067006923201412 | 23/09/2016 | 30/09/2014 | R\$ 7.000,00 | | 0,00 | 0,00 | RE2 | 0,00 |
| 2081 | <u>656785161</u> | 00067006923201412 | 23/09/2016 | 30/09/2014 | R\$ 7.000,00 | | 0,00 | 0,00 | RE2 | 0,00 |
| 2081 | <u>656786160</u> | 00067006923201412 | 23/09/2016 | 30/09/2014 | R\$ 7.000,00 | | 0,00 | 0,00 | RE2 | 0,00 |
| 2081 | 656787168 | 00067006923201412 | 23/09/2016 | 30/09/2014 | R\$ 7.000,00 | | 0,00 | 0,00 | RE2 | 0,00 |

Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência PU1 - Punido 1ª Instância

RE2 - Recurso de 2ª Instância ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator

DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância CAN - Cancelado PU2 - Punido 2ª instância

IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo RE3 - Recurso de 3ª instância

ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator

IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância AD3 - Recurso admitido em 3ª instância

DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância

RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida

Registro 2101 até 2250 de 2462 registros

PU3 - Punido 3ª instância

IT3 - Punido po recurso em 3ª instância foi intempestivo

RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC

CD - CADÍN

EF - EXECUÇÃO FISCAL

PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA

GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL

SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL

GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial

PC - PARCELADO PG - Quitado DA - Dívida Ativa

PU - Punido RE - Recurso

RS - Recurso Superior

CA - Cancelado

PGDJ – Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

➡ Páginas: [<<] ... 11 12 13 14 [15] 16 17 [Ir] [Reg]





PARECER N° 759/2018/ASJIN PROCESSO N° 00067.006922/2014-60

INTERESSADO: OCEANAIR LINHAS AEREAS S.A

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA por Descumprimento das Condições Gerais de Transporte, nos termos da minuta anexa.

Brasília, 16 de março de 2018

<u>ANEXO</u>

| | MARCOS PROCESSUAIS | | | | | | | | | | | |
|--------------------------|--------------------------------|-----------------------------|--|------------|--------------------|----------------------|------------------|---|-----------------------|--|----------------------------|----------------------------|
| NUP | Crédito de Multa (SIGEC) | Auto de Infração (AI) | Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização) | Infração | Lavratura do AI | Notificação do AI | Defesa Prévia | Decisão de Primeira Instância (DC1) | Notificação da DC1 | Multa aplicada em Primeira Instância | Protocolo do Recurso | Aferição Tempestividade |
| 00067.006922/2014- 60 | 650.197/15- 4 | 1423/2014 | OCEANAIR | 30/09/2014 | 08/10/2014 | 03/11/2014 | 27/11/2014 | 31/03/2015 | 16/09/2015 | R\$ 7000,00 | 28/09/2015 | 20/05/2016 |

Enquadramento: Art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei n° 7.565, de 19/12/1986, c/c Art. 7° da Resolução n° 141 de 09/03/2010.

Infração: Deixar de informar ao passageiro, imediatamente, sobre o cancelamento do voo ou interrupção do serviço e seu o motivo pelos meios de comunicação disponíveis.

Proponente: Eduardo Viana Barbosa – SIAPE 1624783 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 1381, DIRP/2016)

<u>INTRODUÇÃO</u>

HISTÓRICO

Do auto de Infração: No dia 30/09/2014. a empresa Avianca Oceanair Unhas Aéreas S/A) deixou de informar, imediatamente, o cancelamento do voo ONE 6391 a seus passageiros, bem como seu motivo, pelos meios de comunicação disponíveis.

N" DO VOO:6391 DATA DO VOO: 30/09/2014

- 1. Em **Defesa Prévia**, apresenta alegações ausência de prova da infração anexa ao Relatório de Fiscalização, conforme determina o Artigo $12^{\rm o}$ da Instrução normativa $n^{\rm o}$ 08.
- 2. Assim entende que pela ausência de prova fática, seria anulo o Auto de Infração, ademais teria adotado as providências pertinentes como assistência de comunicação e alimentação. Os passageiros se mantiveram ainda no portão de embarque e lá receberam as devidas informações ali mesmo.
- 3. Assim, requer a nulidade do Auto de infração e o arquivamento do processo.
- 4. **A Decisão de Primeira Instância (DC1)** após cotejo integral de todos argumentos para com os elementos dos autos entendeu que as alegações da autuada não evidenciaram elementos probatórios capazes de elidir a aplicação de penalidade e condenou a interessada à sanção de multa no valor de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais**).
- 5. Afirma, que não há que se falar em nulidade de A.I. por ausência de provas, haja vista não se encontrar qualquer falha de natureza técnica e que se sustem nisso a constatação pelo Inspac diante o grande numero de passageiros que o teriam abordado pela completa ausência de informações e não havia funcionários da companhia no Portão em que se dera a situação. Confirmando-se, assim, a falta de informação aos passageiros como determina a norma.

6. Do Recurso

- 7. Em sede Recursal, apresenta a mesma tese da Defesa prévia e nela alega a ausência de provas fáticas da prática infracional no Relatório de Fiscalização, conforme determina o Artigo 12, Parágrafo Único, da Instrução Normativa/ANAC nº 08 e não foi sequer mencionado a forma de constatação da conduta imputada, além de afirmar que dele não constam os dados pertinentes ao fato alegado
- 8. Assim, requer, a nulidade do Auto de infração e que seja cancelado o presente Processo Administrativo, por crer ater atendido as obrigações da empresa nesta circunstância, e estas, foram integralmente cumpridas. Portanto, o não-cumprimento do prazo não pode, por si só, ensejar aplicação de penalidade por descumprimento das Condições Gerais de Transporte.
- Eis que chegam os autos conclusos à análise deste relator em 16/03/2018.
- 10. É o relato.

PRELIMINARES

11. <u>Da Regularidade Processual</u> - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

- 12. Da materialidade infracional -
- 13. Quanto ao mérito, no que diz respeito à informação sobre o cancelamento de voo e a interrupção do serviço, o Art. 7° , da Resolução n° 141 de 09/03/2010, impõe às empresas aéreas a seguinte obrigação

14

RESOLUÇÃO Nº 141, DE 9 DE MARÇO DE 2010

Art. 7º O transportador deverá informar o passageiro, imediatamente, sobre o cancelamento do voo ou interrupção do serviço e seu motivo pelos meios de comunicação disponíveis.

- 15. Tem-se, assim, que a empresa aérea deverá, quando da ocorrência de cancelamento de voo, informar de imediato o passageiro sobre a ocorrência, o motivo do cancelamento, valendo-se dos meios de comunicação aos quais tenha disponibilidade no momento. Entretanto, conforme constam dos autos a Interessada deixou de informar aos passageiros sobre o cancelamento do voo em claro desrespeito ao disposto no art. 7º acima.
- 16. Muito embora o interessado alegue em suas razões ter informado os passageiros, não há nos autos evidências de que realmente o tenho feito. A propósito, é relevante destacar que a mera alegação da empresa aérea destituída da necessária prova não tem o condão de afastar a presunção de veracidade que favorece o ato da Administração. A autuação é ato administrativo que possui em seu favor presunção de legitimidade e certeza e cabe ao interessado a demonstração dos fatos que alega, nos termos do art. 36 da Lei 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

17.

Lei 9.784 de 29 de janeiro de 1999

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto do art. 37 desta lei.

18

- 19. Novamente, cabe frisar que a presunção de legitimidade e legalidade dos atos administrativos advém do fato de que todos os atos devem estrito cumprimento em conformidade com a lei e de veracidade, por serem dotados da chamada fé pública. Carece, pois, o feito que qualquer prova documental produzida pelo interessado suficiente para afastar a imputação da prática infracional verificada pela fiscalização, lembrando que tal impugnação somente pode acontecer mediante a apresentação de elementos robustos e contundentes, o que se entende não ser o caso das meras alegações trazidas em sede de recurso.
- 20. Ademais, cabe observar que a atuação do INSPAC na aferição das obrigações disposta no normativo é objetiva, seguindo critério claro: informar ao passageiro, imediatamente, sobre o cancelamento do voo e seu o motivo pelos meios de comunicação disponíveis. Tem-se, assim, que ao tomar a decisão de dar início ao presente processo administrativo com a verificação da prática infracional, de forma alguma valeu-se a fiscalização de critérios subjetivos, não devendo prosperar tal alegação do interessado. Restou configurado, de forma clara e objetiva, que o dever de informação ao passageiro não foi efetuado pela empresa aérea nos termos previstos, e o agente o fez assim assentar no respectivo AI. Não se trata de se exigir mais que o previsto em norma do regulado, senão o cumprimento daquilo claramente disposto.
- 21. Portanto, resta claro a incursão do interessado na prática apontada pela fiscalização, a qual constitui infração tipificada na alínea "u" do inciso III do artigo 302 do CBA, que dispõe in verbis:

22

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos

(...)

 u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos:

23.

24. Das razões recursais

25. Da alegação de ausência de provas da prática infracional no Relatório de Ocorrência:

26. No que concerne à alegação de que o Auto de Infração não se faz acompanhar da imprescindível documentação comprobatória da prática de infração, a teor do que preceitua o art. 12 da Instrução Normativa nº 08, de 6 de junho de 2008. É de se apontar, que a Instrução Normativa ANAC nº 08, de 06/06/2088, que trata sobre o processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de sanções no âmbito desta Agência Reguladora, assim dispõe, em seus Artigos 3º, 4º, 11 e 12, in verbis:

27.

Art. 3º O início do Processo Administrativo para a apuração de infrações aos dispositivos legais disciplinadores da atividade de aviação civil e de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária e aplicação de sanção é originado por Auto de Infração decorrente de:

I - constatação imediata de irregularidade;

II - Relatório de Fiscalização.

Art. 4° Constatada a infração aos dispositivos legais disciplinadores da atividade de Aviação Civil e de Infraestrutura aeronáutica e aeroportuária, será lavrado o auto de infração, em formulário próprio, conforme modelo constante no Anexo I desta Instrução, sem emendas ou rasuras, em duas vias, destinando-se a primeira via à instrução do Processo e a segunda via ao autuado.

Art. 11. O agente no exercício da atividade fiscalizadora ao constatar a infração poderá lavrar, desde logo, o pertinente auto de infração.

Art. 12. O Relatório de Fiscalização, juntamente com o Auto de Infração, quando já emitido, e demais documentos pertinentes, deverá ser encaminhado para Gerência Geral ou Gerência Regional a qual o agente estiver diretamente subordinado.

Parágrafo único. O relatório de Fiscalização deverá ser instruído com documentos necessários à comprovação da prática de infração, juntando-se, sempre que possível: planos de voo, fotografias, filmagens, laudos técnicos, FIAM (Ficha de Inspeção Anual de Manutenção), e quaisquer outros documentos que considerar pertinentes.

28. Já a Resolução ANAC nº 25, de 25/04/2008, que disciplina sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades, no âmbito da competência da ANAC, dispõe no art. 4º que o processo administrativo terá início com a lavratura do Auto de Infração – AI, dispondo, ainda, em seus artigos 5º, 8º, 9º e 10:

29.

Art. 5º O AI será lavrado quando for constatada a prática de infração à Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer, legislação complementar e demais normas de competência da autoridade de aviação civil, sendo obrigatório o atendimento dos requisitos essenciais de validade previstos no art. 8º desta Resolução

Art. 8° O AI deve conter os seguintes requisitos.

I - identificação do autuado;

II - descrição objetiva da infração;

III - disposição legal ou normativa infringida;

- IV indicação do prazo de vinte dias para a apresentação de defesa;
- V assinatura do autuante e indicação de seu cargo ou função;
- VI local, data e hora,
- Art. 9º Os vícios processuais meramente formais do AI são passíveis de convalidação
- Art. 10. Constatada, pelo agente da autoridade de aviação civil, a existência de indícios da prática de infração, será lavrado Auto de Infração e instaurado processo administrativo. (Redação dada pela Resolução nº 306, de 25.2.2014, em vigor em 30.3.2014)
- 30. Vê-se, pois, que no âmbito desta Agência Reguladora, o processo administrativo tem início com a lavratura do Auto de Infração, cujos requisitos de validade estão previstos no artigo 8°, sendo que eventuais vícios formais do AI são passíveis de convalidação.
- 31. Desta forma, conforme se vê dos normativos supra, s.m.j., o resta claro a comprovação material da infração a partir da leitura Relatório de Fiscalização, de modo a facultar à fiscalização, o qual detalha os fatos que ensejaram a lavratura do AI.

32

- 33. Da alegação de inexistência de prática infracional por parte da Recorrente:
- 34. Tal alegação não prospera. O Auto de Infração é o ato que dá inicio ao processo administrativo sancionador, conforme prescreve a Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986, que dispõe o sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica (CBAer):
 - "Art. 291. Toda vez que se verifique a ocorrência de infração prevista neste Código ou na legislação complementar, a autoridade aeronáutica lavrará o respectivo auto, remetendo-o à autoridade ou ao órgão competente para a apuração, julgamento ou providências administrativas cabível."

35.

- 36. A Resolução ANAC nº 25 de 25 de Abril de 2008, complementa: "Art. 4º. O processo administrativo terá início com a lavratura do Auto de Infração AI."
- 37. O auto de infração como principal documento de um processo administrativo traz embutido em si dois dispositivos primordiais para sua validade, que são a descrição do fato e seu enquadramento legal. Eles são os elementos necessários para que se informe, precisamente, o tipo infracional, permitindo, dessa forma, o exercício da ampla defesa e do contraditório.

38.

- 39. Registre-se, contudo, que o conteúdo do parágrafo único do art. 12 da IN n° 08/2008 é cristalino ao evidenciar arbitrariedade de que a juntada dos referidos documentos deve acontecer <u>sempre que possível</u>:
 - Art. 12. O Relatório de Fiscalização, juntamente com o Auto de Infração, quando já emitido, e demais documentos pertinentes, deverá ser encaminhado para Gerência Geral ou Gerência Regional a qual o agente estiver diretamente subordinado.
 - Parágrafo único. O Relatório de Fiscalização deverá ser instruído com documentos necessários à comprovação da prática de infração, juntando-se, sempre que possível: planos de vôo, fotografias, filmagens, laudos técnicos, FIAM (Ficha de Inspeção Anual de Manutenção), e quaisquer outros documentos que considerar pertinentes.

(destacamos)

- 40. Logo, não é cabível o entendimento de que tais elementos sejam requisitos de validade e subsistência do AI. Em verdade, estes são enumerados pelo artigo 8º da Resolução ANAC 25/2008, todos regularmente observados e constantes daquele documento.
- 41. A infração pode ser atestada pelo próprio agente administrativo, que nada o impede de autuar de ofício e atestar as informações que foram verificadas no local, instruindo <u>quando possível</u> dos documentos citados no parágrafo único do art. 12 da referida IN ANAC 08, e lavrando, por conseguinte, o respectivo Auto de Infração. A IN ANAC 08, em seu art. 11 reforça a possibilidade de atuação de ofício pelo INSPAC, para lavrar o Auto de Infração e em seu artigo 21, traz os documentos necessários para instrução do processo administrativo e encaminhamento para a Junta de Julgamento:

42.

IN ANAC nº 08/08

Capítulo IV - Do Relatório de Fiscalização

Art. 11. O agente no exercício da atividade fiscalizadora ao constatar a infração, poderá lavrar, <u>desde logo</u>, o pertinente auto de infração. (Grifou-se)

(...)

- 43. Vale lembrar que a autuação é ato administrativo que possui em seu favor presunção de legitimidade e veracidade e cabe ao interessado a demonstração dos fatos que alega, nos termos do art. 36 da Lei 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.
- 44. A esse respeito, acerca do argumento de prova negativa (ou diabólica) trazido tanto no recurso administrativo quanto nas alegações após as convalidações feitas em segunda instância administrativa, temos que no Direito Administrativo a teoria da prova diabólica, por ora, em pouco ou nada afeta. Isso porque o CPC deve ser aplicado apenas de forma subsidiária à Lei 9.784/1999 e apenas nos casos em que esta for silente. Assim, no caso específico da produção de provas, estando a Administração adstrita ao princípio da legalidade e obrigada a aplicar o art. 36, aliando-se isto com o conceito de presunção de veracidade dos atos administrativos decorrente do art. 19 da Constituição Federal, reputa-se ainda como válida a inversão do *onus probandi* nestes casos, conforme bem assentado na doutrina administrativa.
- 45. Ainda assim, o interessado-regulado não resta desguarnecido e não há que se falar em nulidade do processo ou cerceamento do direito de defesa. Como sabido, a presunção é relativa e pode ser desconstituída mediante demonstração cabal nos autos do processo específico de que a aferição do poder público não condiz com a realidade; A presunção de legitimidade e legalidade dos atos administrativos advém do fato de que os atos devem estrito cumprimento em conformidade com a lei e, de veracidade, por serem dotados da chamada presunção de veracidade. "Trata-se de presunção relativa (juris tantum) que, como tal, admite prova em contrário. O efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova". (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2001, página 72).
- 46. Portanto, com respaldo na doutrina administrativa, princípios da legalidade de supedâneo constitucional e vinculação ao art. 36 da Lei de Processo Administrativo, conclui-se que opera ainda a inversão do ônus da prova nos casos revestidos de presunção de legalidade decorrentes do manus fiscalizatório da ANAC. Incontestável, pela sistemática do ordenamento administrativo, que se requer demonstração para desconstituição da presunção, não havendo que se falar em nulidade por impossibilidade de produção de prova negativa.
- 47. Destarte, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com

fundamentos da Decisão anterior, **naquilo que couber aos casos específicos**, este relator ora endossa os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância, **nos demais aspectos**, a fim de que passem a fazer parte integrante do presente relatório.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

- 48. A Instrução Normativa ANAC n^o 08/2008 determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução n^o 25, em vigor desde 28/04/08, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.
- 49. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1°, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.
- 50. Da mesma forma, entende-se que a Interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no artigo 22, § 1°, inciso II.
- 51. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso no artigo 22, § 1°, inciso III ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano.
- 52. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos SIGEC dessa Agência, ora anexada a essa análise sob nº, 1626045, ficou demonstrado que há penalidade anteriormente aplicada à Autuada. Nessa situação, deve ser considerada, assim, essa circunstância como causa da **manutenção** do valor da sanção.
- 53. Dada a ausência de circunstâncias agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), que é o valor médio, à época dos fatos, do Anexo da Resolução ANAC nº 25/2008.
- 54. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), tem-se que apontar a sua regularidade, por estar dentro dos limites impostos, à época, pela Resolução ANAC nº. 25/08.

55.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO O VALOR** da multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor do/a AZUL, conforme individualizações no quadro abaixo:

| NUP | Crédito de Multa (SIGEC) | Auto de Infração (AI) | Tripulante / Aeroporto / Piloto Companhia | Data da Infração | Infração | Enquadramento | SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINTIVO | VALOR DA MULTA |
|--------------------------|-----------------------------|-----------------------------|---|---------------------|---|---|--|----------------------|
| 00067.006922/2014- 60 | 650.197/15-4 | 1423/2014 | OCEANAIR/AVIANCA | 30/09/2014 | Deixar de informar ao passageiro, imediatamente, sobre o cancelamento do voo ou interrupção do serviço e seu o motivo pelos meios de comunicação disponíveis. | Art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei n° 7.565, de 19/12/1986, c/c Art. 7° da Resolução n° 141 de 09/03/2010. | NEGADO O PROVIMENTO, MANTENDO O VALOR DA MULTA APLICADA EM SEDE DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. | R\$ 7.000,00 |

56.

57.

58. É o Parecer e Proposta de Decisão.

59. Submeta ao crivo do decisor.

Eduardo Viana

SIAPE - 1624783

Membro Julgador - Portaria ANAC nº 1381/DIRP/2016



Documento assinado eletronicamente por Eduardo Viana Barbosa, Analista Administrativo, em 29/03/2018, às 15:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do Decreto n° 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador 1625323 e o código CRC 8131678B.

Referência: Processo nº 00067.006922/2014-60

SEI nº 1625323



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 812/2018

PROCESSO N° 00067.006922/2014-60

INTERESSADO: OCEANAIR LINHAS AEREAS S.A

- 1. Recurso conhecido e recebido em seu efeitos suspensivo (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).
- 2. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.
- 3. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 1625323). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.
- 4. A materialidade da infração ficou bem caracterizada a partir do relato da fiscalização. Restou confirmado no feito que a empresa deixou de informar, imediatamente, o cancelamento do voo ONE 6391 a seus passageiros, bem como seu motivo, pelos meios de comunicação disponíveis, ferindo o Art. 7°, da Resolução n° 141 de 09/03/2010, conduta que por sua vez se enquadra no art. 302, III, "u" da Lei 7.565/1986.
- 5. Muito embora o interessado alegue em suas razões ter informado os passageiros, não há nos autos evidências de que realmente o tenho feito. A propósito, é relevante destacar que a mera alegação da empresa aérea destituída da necessária prova não tem o condão de afastar a presunção de veracidade que favorece o ato da Administração. A autuação é ato administrativo que possui em seu favor presunção de legitimidade e certeza e cabe ao interessado a demonstração dos fatos que alega, nos termos do art. 36 da Lei 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.
- 6. As alegações do interessado foram insuficientes para descaracterizar inocorrência da infração, dado o contexto processual apresentado.
- 7. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução n 381/2016, **DECIDO:**

| NUF | • | Crédito de Multa (SIGEC) | Auto de Infração (AI) | Tripulante / Aeroporto / Piloto Companhia | Data da Infração | Infração | Enquadramento | Deliberação em segunda instância | VALOR DA MULTA |
|------|-----------------|-----------------------------|-----------------------------|---|---------------------|---|---|--|-------------------------------|
| 0006 | 67.006922/2014- | 650.197/15-4 | 1423/2014 | OCEANAIR/AVIANCA VOO 6391 | 30/09/2014 | Deixar de informar ao passageiro, imediatamente, sobre o cancelamento do voo ou interrupção do serviço e seu o motivo pelos meios de comunicação disponíveis. | Art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, c/c Art. 7° da Resolução n° 141 de 09/03/2010. | NEGADO O PROVIMENTO, MANTENDO O VALOR DA MULTA APLICADA EM SEDE DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. | R\$ 7.000,00 (sete mil reais) |

À Secretaria.

9. Notifique-se.

10. Publique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380 Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros**, **Presidente de Turma**, em 29/03/2018, às 19:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do Decreto n° 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador **1626087** e o



Referência: Processo n^{ϱ} 00067.006922/2014-60

SEI nº 1626087